



MPV 871
00104

**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 871, DE 2019

SF/19558.85982-60

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se do *caput* do art. 33 do texto da Medida Provisória a alínea “e” do inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 871, de 2019, entre outras providências, revoga o inciso I do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse dispositivo isentava os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez e os pensionistas inválidos que contassesem com, no mínimo, 55 anos de idade ou que estivessem em gozo desses benefícios há mais de 15 anos da obrigação de terem de se submeter, sob pena de suspensão do benefício, a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, ou a tratamento dispensado gratuitamente.

Para além da constatação de que a maioria das perícias feitas em segurados com esse perfil etário ou com esse tempo fora do desempenho

de atividades laborais confirmam a consolidação e manutenção do quadro de incapacidade permanente, evitando perícias, em sua maioria, inócuas, a ideia desse dispositivo era resguardar pessoas que com idades próximas àquelas exigidas para a aposentadoria ou há muito tempo afastadas das atividades profissionais fossem obrigadas a terem de retornar ao mercado de trabalho.

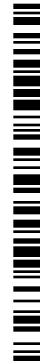
Não há dúvidas de que esse reposicionamento no mundo do trabalho seria muito difícil em razão da idade avançada ou do tempo alargado em que a pessoa ficou afastada da atividade remunerada. Ainda que o segurado nessas circunstâncias viesse a superar seu quadro clínico de incapacidade laborativa, a quantidade de tempo que permaneceu fora do mercado de trabalho pode mostrar-se fatal à sua reinserção.

Assim, essa previsão legal, em última análise, orientava-se pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança do segurado, já que o estado corroborou para a configuração de tal quadro.

A revogação dessa previsão, portanto, configuraria um injustificado retrocesso na proteção social de beneficiários aposentados por invalidez e de pensionistas inválidos, sendo muitos deles pessoas com deficiência.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19558.859982-60